

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1189, de 2023.

Publicação: DOU de 27 de setembro de 2023.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos em setembro de 2023 e que estejam situados em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para estabelecer nova modalidade do Programa Emergencial de Acesso a Crédito denominada Peac-FGI Crédito Solidário RS.

Resumo das Disposições

O art. 1º, da Medida Provisória (MPV) nº 1189, de 2023, autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, em até duzentos milhões de reais, por meio de desconto sobre o crédito, em parcela única, conforme regulamento, aos mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos que ocorreram em setembro de 2023, nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo federal.

O parágrafo único do art. 1º limita o desconto por beneficiário e dispõe que será concedido no ato da contratação da operação de financiamento, e exclusivamente a mutuários com renda ou faturamentos limitados a valor a ser determinado em ato do Poder Executivo federal, em operações de crédito contratadas

até 31 de dezembro de 2023 com instituições financeiras oficiais federais no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe (Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020) e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf (Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001).

O art. 2º altera a Lei nº 13.999, de 2020, criando o art. 6º-B autorizando a União a aumentar em até cem milhões de reais a sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas até 31 de dezembro de 2023, no âmbito do Pronampe, com os beneficiários disciplinados no art. 1º da MPV 1189, de 2023. O § 1º estabelece que o aumento de participação de que trata o *caput* do art. 6º-B ocorrerá por meio de ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, e deve ocorrer até 31 de dezembro de 2023 e independe do limite estabelecido no *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009. O § 2º dispõe as condições em que os valores não utilizados até 31 de dezembro de 2023 para a garantia das operações ativas serão devolvidos à União. O § 3º estabelece as condições em que os valores de que trata o *caput* não comprometidos com garantias serão devolvidos anualmente à União, a partir de 1º de janeiro de 2025. O § 4º dispõe sobre o prazo de carência que é de 24 meses.

O art. 3º altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, criando o art. 1º-A autorizando no âmbito do PEAC, excepcionalmente, a concessão de garantias às operações de crédito com pessoas jurídicas de direito privado, empresários individuais e pessoas físicas produtores rurais que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos em setembro de 2023, que tenham sede ou estabelecimentos em Municípios do Estado do Rio Grande



do Sul, com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal, e que tenham receita bruta anual ou anualizada inferior a trezentos milhões de reais. O parágrafo único dispõe que a contratação de garantias no BNDES deve ocorrer até 31 de dezembro de 2023.

Alterou o art. 2º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, criando uma modalidade no âmbito do PEAC, o Programa Emergencial de Acesso a Crédito Solidário para atendimento à catástrofe ocorrida em setembro de 2023 em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul – RS – Peac-FGI Crédito Solidário RS (inciso III).

Cria o art. 3º-A que estabelece que a garantia aos financiamentos concedidos no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS será operacionalizada por meio do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo BNDES e vinculada ao Peac FGI Crédito Solidário RS. O § 1º estipula que serão elegíveis à garantia as operações de crédito que tiverem cumulativamente prazo de carência entre seis e vinte e quatro meses, prazo total da operação entre doze e setenta e dois meses, e taxa de juros nos termos a serem estabelecidos em regulamento. O § 2º vincula o Peac-FGI Crédito Solidário RS à área do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços. O § 3º expõe os critérios a serem usados para fins de apuração da receita bruta. O § 4º dispõe sobre autorizações na alteração do tomador de crédito nos casos de incorporação, fusão ou cisão do tomador original.

Altera o *caput* do art. 4º para autorizar a União a aumentar em até vinte bilhões e cem milhões de reais a sua participação no FGI, o que significa um aporte adicional de cem milhões de reais em relação ao valor anterior previsto de vinte bilhões de reais. O § 1º define como esse aumento de participação ocorrerá: por meio de ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e por meio



da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGI, vinculado ao Peac-FGI ou ao Peac-FGI Crédito Solidário RS. O § 2º cria disposições para o FGI vinculado ao Peac-FGI e ao Peac-FGI Crédito Solidário RS. O § 3º dispensa as formalidades constantes do estatuto do FGI para a constituição e operacionalização do Peac-FGI e Peac-FGI Crédito Solidário.

Altera o *caput* do art. 5º atualizando a data até a qual o aporte deve ser realizado, que passa a ser até 31 de dezembro de 2023. Altera o § 5º para incluir o Peac-FGI Crédito Solidário RS, o § 8º para estabelecer que a remuneração do administrador do FGI e dos agentes financeiros no âmbito do Programa será estabelecida em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, e o § 10 para incluir o Peac-FGI Crédito Solidário RS. Cria ainda os §§ 11 a 14 que definem como será realizada a integralização da nova parcela de cem milhões, que o aumento da participação ocorrerá por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao Peac-FGI Crédito Solidário RS, dispor sobre a devolução dos recursos não utilizados da integralização da nova parcela, e a devolução dos recursos, a partir de 1º de janeiro de 2025, dos valores não comprometidos com garantias a financiamentos concedidos no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS.

Altera o *caput* do art. 6º para incluir o Peac-FGI Crédito Solidário RS, o §§ 2º, 4º, 6º para incluir o Peac-FGI Crédito Solidário RS. Altera o *caput* do art. 8º para incluir o Peac-FGI Crédito Solidário RS e o § 5º para dispor sobre os créditos honrados e não recuperados no âmbito do Peac-FGI e Peac-FGI Crédito Solidário RS.

Altera o título do Capítulo IV para incluir o Peac-FGI Crédito Solidário RS e o inciso V do art. 27, para incluir o Peac-FGI Crédito Solidário RS.



O art. 4º da MPV revoga dispositivos da Lei nº 14.042, de 2020, os incisos I e II, do § 3º e II do § 4º. O art. 5º dispõe sobre a cláusula de vigência que é imediata à publicação da MPV.

A exposição de motivos argumenta que as alterações nas leis são importantes para estabelecer a subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos que ocorreram em setembro de 2023 e se localizam em municípios do Rio Grande do Sul que tiveram seus estados de calamidade públicas reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

As chuvas intensas na região interromperam a atividade econômica, danificando a infraestrutura, prejudicando a sobrevivência dos empreendedores de menor porte econômico – pessoas físicas ou jurídicas. Optou-se por propiciar uma expansão do crédito para esse segmento, e dar garantias às instituições financeiras para que viabilizem essa maior oferta de crédito. O objetivo é o de reduzir o custo de crédito. Trata-se de medida emergencial para uma região que foi severamente castigada.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Benjamin Miranda Tabak
Consultor Legislativo